



Processo: 2174/2023 - PLO 26/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 26/2023

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. VEDA A CONCESSÃO DE TODO E QUALQUER BENEFÍCIO SOCIAL, FISCAL, DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E OUTROS CORRELATOS, A PESSOAS QUE TIVEREM SIDO CONDENADAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR CRIMES COM IMPLICAÇÃO LEI MARIA DA PENHA. VIABILIDADE.”

Pelo presente PL pretende-se vedar a concessão de todo e qualquer benefício social, fiscal, de parcelamento de débitos e outros correlatos, a pessoas que tiverem sido condenadas à pena privativa de liberdade por crimes com implicação na Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.





Quanto aos aspectos jurídicos, a meu ver deve ser aplicado ao presente PL o mesmo entendimento exarado pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 570392.

Na ocasião do julgamento realizado pelo STF, que analisava a iniciativa de lei tratando sobre o nepotismo, ficou definido que norma que trata de condição para o provimento de cargos públicos não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois não trata da criação, alteração ou extinção de cargos, mas somente estabelece um princípio de moralidade administrativa, bem como de impessoalidade na gestão pública, que devem pautar a atuação dos Poderes Públicos.

Inclusive, esse posicionamento foi também aplicado ao Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Roninho Passos pelo qual fica vedada a nomeação para cargos públicos de pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por crimes com implicação na Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

O objetivo é que sejam preservadas a moralidade e a impessoalidade na gestão pública.

Entendo que o PL em apreciação busca, na mesma toada, concretizar o princípio da moralidade administrativa, impedindo a concessão de todo e qualquer benefício social, fiscal, de parcelamento de débitos e outros correlatos, a pessoas que tiverem sido condenadas à pena privativa de liberdade por crimes com implicação na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Portanto, não se constata qualquer óbice ao prosseguimento do PL, pois atende aos requisitos da iniciativa legislativa e encontra respaldo em princípios constitucionais e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, haja vista que o PL em análise trata de tema relacionado a pessoas condenadas pela prática de crime contra a mulher.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 4 de maio de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003800330039003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **04/05/2023 15:55**

Checksum: **96EBAC201C3AFB372346DAD60753D01AEAF57E32E557741DDEBDA076CD9A930D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300030003800330039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.